



**LEI N.º 270/01**

**Súmula:** “Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Artigo 1º** - Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

§ 1º. Os contribuintes poderão optar por parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1(uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Artigo 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Artigo 3º** - O plano de recolhimento previsto no inciso “I” do Art. 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Artigo 4º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Procurador Geral do Município ou ao Diretor Tributário, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente assinado pela autoridade que o deferiu.

**Artigo 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Artigo 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

**Artigo 7º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou em representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Artigo 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 9º** - A adesão aos planos contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Artigo 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.





**Artigo 11** – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessitados a implementação desta lei.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 15 de outubro de 2001.

**JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Secretário Municipal de Adm. e Finanças**

**Procurador Geral**